TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000451166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1081911-23.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI, é apelado/apelante

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos

recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR

E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Piva Rodrigues

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 1081911-23.2014.8.26.0100

APELANTE/APELADO: Roberto Flavio Cavalcanti

APELADO/APELANTE: Google Brasil Internet Ltda.

COMARCA: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

VOTO: 23301

Responsabilidade civil. Pedidos cominatório e indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Ausente responsabilidade civil do réu, aplicação do art. 19 do MCI. Aplicação conjunta do CDC e MCI. Não verificada a alegada inconstitucionalidade do mencionado artigo. Obrigação de fazer persiste. Aplicação do artigo 11 do MCI. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação com pedidos cominatório e indenizatório promovida por Roberto Flavio Cavalcanti em face de Google Brasil Internet Ltda..

Sentença proferida às fls. 152/156, em 28 de outubro de 2014, pela E. Juíza de Direito Maria Fernanda Belli, cujo relatório adoto, na qual julgou parcialmente procedente a ação para determinar ao réu a exclusão do conteúdo ofensivo e a exibição cadastral requerida. Sucumbência recíproca.

O autor apela (fls. 167/173). Argumenta, em síntese, que deve o réu ser responsabilizado pelas mensagens ofensivas, visto que não as retirou mediante pedido do autor. Afirma que deve ser aplicado o CDC e que o artigo 19 do Marco da Civil da Internet é inconstitucional. Requer, por fim, seja reformada a sentença.

Também apela o réu (fls. 175/186). Argumenta, em síntese, que cumpriu a liminar e a sentença no que tinha disponibilidade para fazer. Afirma que os dados do blog apresentado são de jurisdição francesa, de modo que não pode apresenta-los. Afirma que não pode ser arbitrada multa por descumprimento. Requer, por fim, seja reformada a sentença.

Recursos recebidos em seus regulares efeitos (fls. 174 e 196) e respondidos em contrarrazões (fls. 199/207).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Privado

Autos distribuídos a esta relatoria e conclusos para julgamento em 16 de abril de 2015.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Observa-se no presente caso o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que conta na seção de Direito Privado com larga e inatacável utilização de suas Câmaras.

A par disso, o C. STJ tem prestigiado esse entendimento, firmando sua rejeição à eventual insurgência, invariavelmente sustentada na alegação de omissão ou ausência de fundamentação {[Resp – 662.272 (RS), 2ª.T. Min. João Otávio de Noronha] [Resp 641 963 (ES), 2ª.T Min.Castro Meira] [Resp 592 092 (AL), 2ª.T Min Eliana Calmon] e [Resp 265534 (DF) 4ª.T Min Fernando Gonçalves]}.

Razão assiste ao autor no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, conforme disposto no artigo 17 do mencionado diploma, equipara-se ao consumidor a vítima por fato do produto ou serviço, conforme se observa no caso.

Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a aplicação do Marco Civil da Internet, que normatiza as relações debatidas nos autos com especialidade. Em realidade, ambos os diplomas normativos são aplicáveis e não há, aparentemente, contradição entre as disposições que motive afastamento da aplicação de um deles em detrimento do outro.

Pois bem. Aos recursos.

O autor reclama indenização, por danos morais, tendo em vista a ausência de cumprimento, pelo réu, de notificação no sentido de retirada de conteúdo ofensivo inserido por terceiro em plataforma pelo réu mantida.

Tal pedido, contudo, não pode prosperar. Isto porque, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Privado

acordo com o artigo 19 do já mencionado Marco Civil, o provedor só pode ser responsabilizado por descumprimento de ordem judicial que determine a retirada do conteúdo questionado. E, no caso, comprovou o réu ter assim cumprido (fls. 76/77 e 94/95).

Note-se que não há, como alega o autor, inconstitucionalidade alguma no artigo 19 aplicado. A arguição, baseada na proteção ao consumidor prevista na Constituição Federal e na proibição do retrocesso não vinga, tendo em vista que o artigo 19 foi outorgado justamente para proteger, por via indireta, o consumidor, sua liberdade de expressão e ratificar a jurisdição estatal sobre a resolução dos conflitos.

O autor argumenta que a normativa anterior (Código de Defesa do Consumidor) previa a responsabilidade objetiva, amenizada sob a nova normativa (Marco Civil da Internet) em relação aos provedores. A arguição, contudo, desconsidera os elementos históricos, sociais e econômicos que justificam a alteração: são novas relações, imprevisíveis ao legislador anterior, dado o avanço tecnológico e a relevância que o tema, em poucos anos, atingiu.

Assim, seja por ausência de contradição entre o princípio constitucional da proteção ao consumidor e os outros supramencionados, seja por eventual reconhecimento e aplicação da consagrada teoria do sopesamento dos princípios (Robert Alexy), não verifica esta relatoria a alegada inconstitucionalidade.

Não prospera, portanto, o recurso do autor.

Também não prospera o do réu.

O réu alega que não pode ser estipulada, no caso, multa diária por descumprimento. Contudo, a única multa arbitrada foi em relação à remoção das URLs, medida cumprida em tempo pelo réu. Eventual nova multa, em razão de possível novo descumprimento, referente à determinação de exibição de informações do usuário (determinada em sentença e, como se verá, confirmada agora em julgamento da apelação), deve ser debatida em primeiro grau. Por ora, não há qualquer decisão em tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Privado

sentido. Não há, portanto, interesse recursal neste aspecto.

De mais, o inconformismo do réu se dá em relação à determinação para que apresente dados de plataforma por ele mantida em domínio francês. Apresentou as outras, obedeceu à determinação de retirada do blogue (o próprio que ora alega estar sob jurisdição francesa) mas afirma que não pode exibir as informações do ofensor.

Não prospera a tese.

Isto porque plenamente aplicável o artigo 11, caput e parágrafos 1° e 2° do Marco Civil da Internet. Vejamos:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

- § 10 O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.
- § 20 O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

O réu não comprova sua alegação de que nenhuma das operações registradas na relação entre ele e o terceiro ofensor se dá em território nacional. Pela hipossuficiência técnica do autor, plenamente aplicável a inversão do ônus consumerista em tal aspecto.

De qualquer modo, o parágrafo segundo é assertivo no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

sentido de que, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, em havendo oferta de serviço ao público brasileiro ou integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, aplica-se o caput. De tal modo, na hipótese dos autos, tanto o serviço é ofertado ao público brasileiro (seria simples ao réu comprovar o contrário) como é evidente que há estabelecimento do réu Google no

Brasil.

Por fim, pouco sentido faz a alegação de impossibilidade e extraterritorialidade do pedido pelo próprio fato de ter o réu efetivamente cumprido a ordem de retirada do conteúdo. Não esclarece o réu de que modo é lícito e possível que se determine a retirada de conteúdo supostamente externo à jurisdição brasileira e, ao mesmo tempo, é ilícito e impossível que os dados, referentes ao mesmo conteúdo, sejam aqui trazidos.

De tal modo, permanece a obrigação determinada em sentença. Cumprida na totalidade a obrigação de retirada do conteúdo ofensivo e parcialmente a obrigação de exibição de informações registrais, com falta apenas das informações registrais do blogue http://robertoflaviocavalcanti.blogspot.fr.

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos.

PIVA RODRIGUES

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado